



**LEI Nº 10.924, DE 23 DE JULHO DE 2019 - D.O. 24.07.19.**

Autor: Poder Executivo

**Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.483, de 28 de dezembro de 2016, para criar o Conselho Estadual de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos - CEPLAMAC.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.483, de 28 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

**“Art. 4º-A** Fica criado o Conselho Estadual de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos – CEPLAMAC, com a seguinte composição:

**§ 1º** O CEPLAMAC será composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF;
- II - Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- IV - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS;
- V - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC;
- VI - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC;
- VII - Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional – GDR;
- VIII - Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER.

**§ 2º** Serão convidados a integrar o CEPLAMAC 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes instituições:

- I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso – FIEMT;
- II - Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região – CRBM3;
- III - Serviço Brasileiro de Apoio de Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-MT;
- IV - Serviço Social de Comércio – SESC/MT;
- V - Federação dos Trabalhadores da Agricultura – FETAGRI;
- VI - Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso;



VII - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso;

VIII - 1 (uma) associação de agricultores familiares que tenha representatividade regional, esteja devidamente constituída há pelo menos 02 (dois) anos e que já cultive plantas medicinais, aromáticas e condimentares.

§ 3º O CEPLAMAC reunir-se-à ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 4º O quórum mínimo para reuniões do CEPLAMAC será de 2/3 de seus membros.

§ 5º As decisões do CEPLAMAC serão tomadas por meio de votação, obedecido o critério de maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 6º O CEPLAMAC será vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF e presidido pelo seu Secretário ou por servidor público por ele indicado.

§ 7º A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF dará todo suporte técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento das atividades do CEPLAMAC, sem prejuízo da colaboração das demais instituições que o integram.

§ 8º Deverão ser criadas Câmaras Temáticas para apoiar a gestão do CEPLAMAC.

**Art. 4º-B** Compete ao CEPLAMAC:

I - criar o Regulamento Técnico em consonância com as legislações vigentes para definir processos, organização e estruturação dos serviços de assistência farmacêutica voltadas a esta Política Estadual;

II - aprovar protocolos para o manejo e uso de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos fitoterápicos com base em dados epidemiológicos e populacionais, de consumo e demandas locais;

III - validar formulários terapêuticos sobre plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos fitoterápicos;

IV - validar os manuais de normas e procedimentos para implantação e operacionalização das farmácias vivas, observando padrões técnicos e sanitários de acordo com as legislações vigentes;

V - autorizar a criação de Hortos Matrizes para a produção de plantas medicinais, aromáticas e condimentares visando ao abastecimento das farmácias vivas, quintais comunitários e unidades básicas de saúde;

VI - autorizar a criação de Farmácias Vivas promovendo o acesso da população às plantas medicinais, drogas vegetais e medicamentos fitoterápicos com segurança, eficácia e qualidade;

VII - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos recursos financeiros;

VIII - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de julho de 2019.

as) MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado



***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***